



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0043221-72.2015.814.0024
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: SILVANIA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA Nº: 8809-B
APELADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Necessidade de dilação probatória não compatível com o trâmite processual da ação mandamental.

II. Alega a recorrente que teria sido excluída, arbitrariamente, do cadastro de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida, face à alegação de que a Impetrante possuía casa própria.

III. Restando configurado nos autos que a impetrante não se desincumbiu da tarefa de demonstrar de plano, através de provas pré-constituídas, o suposto direito líquido e certo alegado, bem como, qualquer ato ilegal supostamente praticado pela autoridade coatora, a denegação da segurança é medida que se impõe, estando correta a extinção do processo com resolução do mérito conforme realizada pelo juízo de piso.

IV. Apelação conhecida e improvida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação para negar provimento ao mesmo mantendo a sentença em todos os seus termos, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desª ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 0043221-72.2015.814.0024
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: SILVANIA DE SOUZA BRITO
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO, OAB/PA N°: 8809-B
APELADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SILVANIA DE SOUZA BRITO, em face da sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, nos autos do Mandado de Segurança nº 0043221-72.2015.8.14.0024, ajuizado em face do Município de Itaituba/PA.

A impetrante alega que teria sido excluída, arbitrariamente, do cadastro de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida, face à alegação de que a Impetrante possuía casa própria.

Sustenta em seu recurso que não teve a menor chance de defesa na esfera administrativa, sendo diretamente notificada sobre sua exclusão, a qual teria ocorrido ao arrepio da lei.

Além disso, segundo a recorrente, o juízo de piso também deixou de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, deixou de considerar os documentos acostados na inicial os quais materializam o direito líquido e certo da impetrante.

O recurso foi recebido no duplo efeito, determinando-se ainda a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões. (fls. 114).

Às fls. 116 a secretaria do juízo de 1º grau certificou que a apelada não apresentou contrarrazões.

Instado a apresentar manifestação o parquet de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em razão da emenda regimental nº 05/2016 os autos foram redistribuídos a minha relatoria (fls. 126).



As fls. 130 o patrono da apelante, Dr. Lucas Portinho Bueno, renuncia os poderes outorgados, ressaltando, entretanto, que existem outros advogados constantes na procuração, razão pela qual tornaria-se dispensável a comprovação de intimação da parte outorgante, conforme preceitua o art. 112, § 2º do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal passo a análise do mérito.

Conforme relatado, cinge-se a questão em torno do pleito da apelante, que pretende afastar os efeitos do ato que a excluiu do cadastro de contemplados do Programa Minha Casa Minha Vida, pelo fundamento de que a Impetrante possuía casa própria.

Na sentença (fls. 105-106), o juízo de 1º grau fundamentou sua decisão no fato de que a impetrante não apresentou provas pré-constituídas do direito líquido e certo alegado, bem como, restava caracterizada a necessidade de dilação probatória, conforme trecho a seguir:

‘(...) Deste modo, verifica-se que, para efeito de benefício pelo programa, deve ser considerada a unidade/grupo familiar como um todo. No presente caso, conforme declinado pela própria Impetrante, o imóvel em que esta reside pertence ao seu, supostamente, ex companheiro. Todavia, não logrou demonstrar, trazendo prova pré constituída aos autos, se de fato houve a dissolução de união estável entre a Impetrante e seu companheiro, e, em caso positivo, quando efetivamente se deu a dissolução, tendo em vista que, no Cadastro Único do Governo Federal, até agosto de 2014, ainda constava o Sr. Roneir Moreira Garcia como companheiro da Impetrante, somente tendo havido a sua exclusão em 08/08/2014, conforme documento de fl. 88.

Observe-se, ainda, que a Impetrante afirma, à fl. 02-v, que se cadastrou em 2012 no Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo indicado o Sr. RONEIR MOREIRA GARCIA como cônjuge/companheiro, informação essa que vai de encontro à Declaração de Separação de União Estável de fl. 56, que afirma que a referida união se dissolveu em 16/10/2010.

Deste modo, verifica-se que o caso em tela demanda dilação probatória, seja para provar que houve a dissolução da união estável, seja para comprovar a data em que se deu a referida dissolução, seja para demonstrar qual dos conviventes ficou na efetiva posse do imóvel em comum, sendo a dilação probatória inviável em sede de Mandado de Segurança.

Diante de tal argumentação e levando em conta os documentos



apresentados pela impetrante, entendo que agiu corretamente o magistrado de piso, uma vez que esta não se desincumbiram da tarefa de demonstrar de plano, através de provas pré-constituídas, o suposto direito líquido e certo alegado, bem como, qualquer ato ilegal supostamente praticado pela autoridade coatora.

Como muito bem exposto pelo juízo de origem, o direito líquido e certo é aquele que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, sendo necessário que a impetração esteja apoiada em fatos incontroversos, que não sejam complexos a ponto de reclamarem produção e cotejo de provas.

Ou seja, a prova pré-constituída é elemento imprescindível para a propositura do writ, caracterizando-se em pressuposto específico do mandado de segurança, cuja ausência demanda o indeferimento da petição inicial.

Nos termos da jurisprudência do STJ "mandado de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída"(RMS n. 30.063/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

Neste sentido, igualmente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE IMÓVEIS. BLOQUEIO DE MATRÍCULA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1.- O art. , , da prevê que o magistrado, no exercício de sua função correicional, "poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel".

2.- A pretensão da Recorrente demanda exame de fatos com dilação probatória, porquanto trata-se de questão complexa em que envolve fundada suspeita de irregularidades ou fraude em registro de imóveis. Tal suspeita e a notícia de que há ação judicial objetivando discutir o registro justifica, ad cautelam, a manutenção do bloqueio combatido.

Recurso Especial improvido".

(RMS n. 28.466/AM, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER VISTAS DO PROCESSO, COM ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE FALÊNCIA PROFERIDA APÓS O PEDIDO. PRETENSÃO MANIFESTADA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS.

1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.

2. Havendo recurso de agravo de instrumento a versar a mesma pretensão, torna-se inviável a admissão do mandamus.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg no RMS n. 24.960/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 8/2/2010).

A questão trazida ao âmbito destes autos carece de prova pré-constituída



do direito alegado, havendo necessidade de exame de fatos e dilação probatória.

À luz do explanado, resta patente que a falta da prova pré-constituída implica em ausência de condição da ação do mandado de segurança, qual seja, o direito líquido e certo, o que conduz a denegação da segurança.

Ou seja, constatada a ausência de provas pré-constituídas em relação ao mandado de segurança entendo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 27 de agosto de 2018

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora-Relatora